



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria Eleitoral
47ª Zona Eleitoral(3794)

GAMPES: 2024.0024.4747-27

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ELEITORAL Nº 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da **47ª PROMOTORA ELEITORAL DA VIANA/ES**, no uso de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, previstas no art. 127, caput, e art. 129, II, ambos da Constituição Federal, art. 120, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 29, parágrafo único, III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, vem fazer a presente **RECOMENDAÇÃO** sobre medidas administrativas a serem adotadas pela autoridade abaixo endereçadas, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a 47ª Zona Eleitoral de Viana possui atribuição em toda matéria de fiscalização de propaganda irregular;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral, valendo-se da lição de Joel José Cândido, pode assim ser conceituada: *“Propaganda Política é gênero; propaganda eleitoral, propaganda intrapartidária e propaganda partidária são espécies desse gênero. Propaganda Eleitoral ou Propaganda Política Eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição de cargos eletivos.”* [Direito Eleitoral Brasileiro, p. 149.]

CONSIDERANDO que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgado abaixo trouxe o conceito de propaganda eleitoral, vejamos: *“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Provimento parcial. Multa nos embargos de declaração afastada. Propaganda partidária. Propaganda antecipada subliminar. [...] 1. Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral,*

ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes. [...]” (Ac. de 24.6.2010 no AgR-AI n.º 9.936. Rel. Min. Marcelo Ribeiro);

CONSIDERANDO que o artigo 38, da Lei n.º 9.504/97 determina que **é de responsabilidade do partido, coligação ou candidato, a edição e distribuição de folhetos, volantes e outros impressos;**

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o mesmo entendimento, dando conta da responsabilidade do partido e/ou coligação pelo material de publicidade;

CONSIDERANDO que o artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97, bem como artigo 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, determinam que a propaganda eleitoral teve início em 16 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 9º, da Lei n.º 9.504/97, bem como artigo 16, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, determinam que a propaganda eleitoral deve ser encerrada até as 22h (vinte e duas) horas do dia que antecede a eleição, ou seja, em 05 (cinco) de outubro próximo;

CONSIDERANDO que toda a qualquer forma de propaganda eleitoral realizada fora do período acima mencionada será considerada como propaganda extemporânea, sujeitando os infratores ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, artigo 36, § 3º);

CONSIDERANDO que o uso indiscriminado de “santinhos” por parte dos candidatos poderá importar, também, em abuso de poder econômico;

CONSIDERANDO que o artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90, versa sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de casos de abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político;

CONSIDERANDO que essa AIJE pode resultar, nos moldes do inciso XIV, do mencionado artigo 22, em inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade;

CONSIDERANDO que o artigo 21, §1º, parágrafo único, da Resolução-TSE n.º 23.370/11, parágrafo único, determina que “Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ

ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder”;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 determina que **é crime**, no dia da eleição, “a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”;

CONSIDERANDO que em razão do artigo anterior está terminantemente proibida a distribuição de “santinhos” no dia das eleições;

CONSIDERANDO que não só o agente que realiza a “boca de urna”, mas também o candidato e agenciador serão solidariamente responsabilizados por essa prática criminosa;

CONSIDERANDO, também, que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida foram erigidos pela Constituição Federal de 1988 como um direito de todos;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à reparação dos danos, independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que esse mesmo artigo 225, § 3º, estabelece que a pessoa jurídica será penalmente responsabilizada pelo cometimento de dano ambiental e, dessa forma, a coligação que estiver envolvida na prática criminosa em desfavor do meio ambiente, de igual sorte, também poderá ser responsabilizada;

CONSIDERANDO que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independente de culpa, segundo preconiza o artigo 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que nas horas que antecedem o início das eleições, os logradouros públicos, especialmente nas proximidades das seções de votação localizadas nas escolas e outros locais públicos, são tomados por material de propaganda não utilizado durante o período adequado;

CONSIDERANDO que todo este resíduo sólido lançado nas ruas suja a cidade e agride o meio ambiente, principalmente entupindo os bueiros e bocas de lobo, inclusive com potencialidade para poluir os ribeirões localizados nas zonas urbana e rural, acarretando, também, graves problemas aos corpos hídricos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.605/98 dispõe sobre os crimes cometidos em desfavor do meio ambiente e, especificamente, seus artigos 49; 53, II, “e”; 54, § 2º, V; 62, I e 65 podem facilmente ser aplicados aos fatos que embasam a presente Notificação Recomendatória;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Complementar n.º 64/90, com as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa, prescreve em seu artigo 1º, I, “e”, “3”, que “*são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra o meio ambiente*” e, nesse sentido, os crimes acima mencionados, por certo, poderão ensejar uma sentença condenatória, com reflexos nas próximas eleições;

CONSIDERANDO que é necessário restringir tal prática;

CONSIDERANDO, por fim, que as Coligações, Partidos e Candidatos, enquanto principais agentes de transformação social nas Eleições Municipais, devem atuar em conjunto de forma preventiva e provocadora de redução dos conflitos que normalmente ocorrem nos pleitos eleitorais;

RECOMENDA:

Aos Candidatos, Partidos Políticos e Coligações que:

- a) Não promovam o derramamento e/ou distribuição de qualquer material de propaganda eleitoral (santinhos) e nem permitam que sejam lançados esses materiais de propaganda no dia anterior (05 de outubro de 2024) ou no dia das eleições (06 de outubro de 2024), nos logradouros públicos e nem nas proximidades das seções eleitorais;
- b) Que realizem a entrega na sede da Promotoria de Justiça de Viana de toda a sobra do material de campanha eleitoral, tais como, santinhos, *botons*, adesivos, bandeiras e cartazes, no dia anterior (05 de outubro de 2024) entre 13 e 17 horas;
- c) Cada coligação e/ou candidato deverá retirar junto à Promotoria de Justiça de Viana o material entregue, até às 17:00 horas, do dia 07.10.2024 ou ainda autorizar a destinação do material para as Associações dos Catadores de Papel do Município de Viana, ou outra similar, caso existente;

Para fins de divulgação da presente Notificação Recomendatória, o Ministério Público Eleitoral promoverá sua publicação na imprensa local, podendo utilizar os seguintes veículos de comunicação: jornal, rádio, TV e internet.

Viana/ES, datado conforme assinatura eletrônica.

LUCIANA ALMADA DE MAGALHÃES F. CHAMOUN
Promotora de Justiça Eleitoral